



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 9406, DE 20 DE MARÇO DE 2001.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 236, de 20 de dezembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

=====

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 236, de 20 de dezembro de 2000, e no presente Decreto.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se a todas as normas legais referidas no artigo 37 da Constituição Estadual, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º As normas legais e atos normativos iniciar-se-ão com mensagem, que é a correspondência trocada entre os Chefes dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, por ocasião do envio do projeto de norma legal.

§ 1º A numeração das mensagens iniciar-se-ão a cada Sessão Legislativa, usando-se algarismo arábico, seguido de barra (/) e da casa decimal do ano em que for expedida.

§ 2º O projeto de norma legal deverá conter mensagem justificando a edição do ato, articulada e fundamentada, devidamente numerada, datada e assinada.

§ 2º Acompanhará a mensagem, o projeto de norma legal, rubricado em todas as páginas e impresso em papel tamanho A4 e gravado em disquete.

§ 4º Quando dispositivos legais ou normativos forem mencionados na mensagem ou no texto proposto, constituirão parte integrante do processo legislativo.

§ 5º Quando o processo legislativo tiver como autor, comissão ou membro do Poder Legislativo, será o projeto de norma acompanhado de justificativa ou exposição de motivos, com as respectivas cópias citadas, nos termos do Regimento Interno.

Publicado no Diário Oficial
nº 4701 do dia 21/07/2001

GOVERNADORIA
ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - A administração pública estadual é exercida pelo Governador do Estado de Rondônia, auxiliado pelo Conselho de Estado e pelo Conselho de Administração do Estado.

Art. 2º - A administração pública estadual é exercida pelo Governador do Estado de Rondônia, auxiliado pelo Conselho de Estado e pelo Conselho de Administração do Estado.

Art. 3º - A administração pública estadual é exercida pelo Governador do Estado de Rondônia, auxiliado pelo Conselho de Estado e pelo Conselho de Administração do Estado.

Art. 4º - A administração pública estadual é exercida pelo Governador do Estado de Rondônia, auxiliado pelo Conselho de Estado e pelo Conselho de Administração do Estado.

Art. 5º - A administração pública estadual é exercida pelo Governador do Estado de Rondônia, auxiliado pelo Conselho de Estado e pelo Conselho de Administração do Estado.

Art. 6º - A administração pública estadual é exercida pelo Governador do Estado de Rondônia, auxiliado pelo Conselho de Estado e pelo Conselho de Administração do Estado.

Art. 7º - A administração pública estadual é exercida pelo Governador do Estado de Rondônia, auxiliado pelo Conselho de Estado e pelo Conselho de Administração do Estado.

Art. 8º - A administração pública estadual é exercida pelo Governador do Estado de Rondônia, auxiliado pelo Conselho de Estado e pelo Conselho de Administração do Estado.

Art. 9º - A administração pública estadual é exercida pelo Governador do Estado de Rondônia, auxiliado pelo Conselho de Estado e pelo Conselho de Administração do Estado.

Art. 10º - A administração pública estadual é exercida pelo Governador do Estado de Rondônia, auxiliado pelo Conselho de Estado e pelo Conselho de Administração do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 6º Quando o projeto for de iniciativa popular, deverá estar acompanhado de justificativa expondo os motivos da necessidade de edição do ato, acompanhado de cópia de dispositivos citados na justificativa ou no texto da norma, observado o disposto no § 2º do artigo 39 da Constituição Estadual.

**CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E
ALTERAÇÃO DAS LEIS**

**Seção I
Da Estruturação das Leis**

Art. 3º As leis serão estruturadas em três partes básicas, conforme no Anexo I, a saber:

I - parte preliminar;

II - parte normativa; e

III - parte final.

Art. 4º A parte preliminar, subdivide-se em epígrafe, ementa e preâmbulo.

Art. 5º A epígrafe compreende o título ou frase que serve de tema a um assunto, será grafada em caixa alta, sem negrito, de forma centralizada, propiciará indicação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano da promulgação nos termos do anexo II a este Decreto.

Art. 6º A ementa, alinhada à direita, com nove centímetros de recuo, deverá ser grafada de forma concisa, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita correlação com a idéia central do texto, bem assim com o artigo 1º do ato proposto, nos termos do Anexo III a este Decreto.

Art. 7º O preâmbulo compreende a parte preliminar da lei, indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, nos termos do Anexo IV a este Decreto.

Art. 8º A parte normativa compreende os artigos, iniciando-se pelo artigo 1º até aquele que preceder a cláusula de vigência da lei, nos termos do Anexo V a este Decreto.

Art. 9º A parte final, conforme Anexo VI, compreende as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, a saber:

I – as disposições transitórias;

II – a cláusula de vigência; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - a cláusula de revogação, se for o caso.

Art. 10. As disposições transitórias destinam-se a reger situações especiais ou disporão sobre o modo de efetuar a transição do sistema anterior para o da nova norma.

Parágrafo único. As disposições transitórias têm força igual às disposições permanentes, mas sua vida e eficácia se esgotam em seu texto ou com a execução das providências requeridas.

Art. 11. A cláusula de vigência é o dispositivo que estabelece o prazo em que o ato deva entrar em vigor.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei começa a vigorar 45 (quarenta e cinco) dias, depois de oficialmente pública, ressalvadas as leis de pequena repercussão, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Cláusula de revogação é o dispositivo em que é citada a revogação expressa de cada norma por ela alterada.

Seção II
Da Articulação e Técnica Redacional

Subseção I
Da Articulação

Art. 13. Os textos dos atos de que trata este Decreto deverão ser elaborados com observância aos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, designado pela forma abreviada “Art.”, seguido de algarismo arábico e do símbolo de número ordinal “º” até o número 9 (nove) inclusive; a partir do de número 10 (dez), segue-se o algarismo arábico correspondente, seguindo de ponto;

II - a indicação de artigo será separada do texto por um espaço em branco, sem traço ou outros sinais gráficos;

III - quando usada dentro do texto do dispositivo, a palavra “artigo” não poderá ser abreviada;

IV - o texto de um artigo inicia-se por letra maiúscula e termina por ponto, salvo nos casos em que contiver incisos, quando se encerrar por dois pontos;

V - os incisos dos artigos e dos parágrafos devem ser designados por algarismos romanos seguido de hífen e iniciados por letra minúscula, a menos que a primeira palavra seja nome próprio, ao final, serão pontuados com ponto-e-virgula, exceto o último, que se encerra em ponto, e aquele que contiver desdobramento em alíneas, que se encerra por dois-pontos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VI – nas seqüências de incisos, alíneas ou itens, o penúltimo elemento será pontuado com ponto-e-virgula, seguindo da conjunção “e”, quando de caráter cumulativo, ou da conjunção “ou”, se a seqüência for disjuntiva;

VII – o parágrafo único de artigo deve ser designado pela expressão “Parágrafo único”, seguida de ponto;

VIII – quando um artigo contiver mais de um parágrafo, estes serão designados pelo sinal gráfico “§”, seguido do algarismo arábico correspondente e do símbolo de número ordinal “º” até o nono parágrafo, inclusive, a partir do de número 10 (dez), a designação deve ser feita pelo sinal gráfico “§” seguido do algarismo arábico correspondente e de ponto;

IX - o texto dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e encerra-se com ponto, exceto se for desdobrado em incisos, quando se encerra por dois-pontos;

X - os incisos desdobram-se em alíneas, que deverão ser grafadas com a letra minúscula correspondente, seguida de meio parêntese;

XI - as alíneas desdobram-se em itens que deverão ser grafados por algarismos arábicos seguidos de ponto;

XII – o texto dos itens inicia-se por letra minúscula e termina em ponto-e-virgula, salvo o último, que se encerra por ponto;

XIII – em remissões a outros artigos do texto normativo, deve-se empregar a forma abreviada “art.” seguida do número correspondente; quando o número for substituído por um adjetivo (anterior, seguinte, etc) ou tratar de citação de texto legal, a palavra artigo deverá ser grafada por extenso;

XIV – devem ser grafadas por extenso quaisquer referências, feitas no texto, a números e percentuais, exceto nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.

XV – valores monetários devem ser expressos em algarismo arábicos, seguidos da indicação, por extenso, entre parênteses;

XVI – as datas devem ser grafas por extenso, sem o numeral zero à esquerda;

XVII – na primeira remissão a texto legal após a ordem de execução e nas citações em cláusulas revogatórias, a data do ato normativo deve ser grafada por extenso; nas demais remissões, a citação deve ser feita de forma reduzida: Lei nº 8.112, de 1990;

XVIII – ao contrário do número das leis, a indicação do ano não deve conter ponto entre a casa do milhar e a da centena;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XIX – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseção, o de Subseções, a Seção, o de Seções, o Capítulo, o de Capítulo, o de Título, o de Título, o Livro, o de Livros, a Parte;

XX – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas negritadas e identificadas por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou serem subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

XXI – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos grafadas em letras minúsculas e posta em negrito;

XXII – deve-se usar um espaço simples entre capítulo, seções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens; e

XXIII – o texto terá 18 cm (dezoito centímetros) de largura, será digitado em “Times New Roman – corpo 12” em papel tamanho “A-4” (vinte e nove vírgula quatro por vinte e um centímetros), tendo a margem esquerda dois centímetros e a direita um centímetro.

Subseção II
Da Técnica Redacional

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar a palavra e as expressões em sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou futuro simples do presente; e

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) evitar o uso de vocábulos estrangeiros que, se usados, serão precedidos da expressão em português, com o vocábulo estrangeiro entre parênteses;
- f) utilizar vocábulo estrangeiro quando for imprescindível à compreensão do texto e não se notar a possibilidade de tradução;
- g) usar expressões latinas, quando necessário, em caracteres itálicos;
- h) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de seu significado; e
- i) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números, percentuais e cifras monetárias;

III - para obtenção da ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação, subseção, seção, capítulo, título e livro, apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e
- d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens.

Seção III
Da Numeração da Norma Legal

Art. 15. Na numeração das normas legais, serão observados os seguintes critérios:

- I - as emendas à Constituição Estadual terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas e os decretos terão numerações seqüenciais distintas iniciadas em 1983.

Seção IV
Da Alteração das Leis

Art. 16. As propostas de alterações de leis ou decretos deverão ser feitas:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação; e

III - nos demais casos, mediante substituição ou supressão, no próprio texto do dispositivo atingido, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido traço e letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos, observando-se os seguintes exemplos: "Art. 5º-A", "Art. 15-B", "Seção I-A", "Capítulo II-B";

c) a inserção de unidades inferiores ao artigo (parágrafos, incisos, alíneas ou itens) numa seqüência já existente não deverá ser feita na forma do inciso anterior, mas com renumeração das seqüências, se não convier colocar a nova unidade no final da seqüência;

d) é vedado o aproveitamento de número de dispositivo revogado;

e) os dispositivos revogados deverão manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", nas publicações subseqüentes ao texto integral do ato normativo alterado; e

f) o dispositivo que sofrer acréscimo ou modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

Art. 17. Os atos com dispositivos modificadores de outras normas deverão conter ementa que identifique claramente a matéria alterada.

Art. 18. Deverá ser inserido dispositivo final ao projeto de lei que implique alterações ou inserções significativas em lei existente, recomendando a republicação da lei alterada, incluindo as alterações feitas desde a publicação original.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 19. No caso de erro material que não afete a substância dos atos singulares de caráter pessoal (nomeação, promoção, transferência, etc), a correção deverá ser feita mediante provocação ao interessado ou constatação do órgão competente.

**Seção V
Das Remissões Legislativas**

Art. 20. As remissões legislativas, quando inevitáveis, deverão ser formuladas de tal modo que permitam ao interprete apreender o seu sentido, sem ter de compulsar o texto referido.

**CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS**

**Seção I
Da Consolidação das Leis**

Art. 21. Os textos de consolidação de leis, a serem enviados para apreciação da Assembléia Legislativa, não poderão importar em alteração de mérito do conteúdo normativo dos dispositivos consolidados, admitindo-se, tão-somente, reordenações e simplificações ínsitas a todo e qualquer processo consolidatório, do seguinte teor:

- I – introdução de eventuais novas divisões do texto legal-base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização na denominação de órgãos;
- V – atualização do valor de multas e penas pecuniárias, com base em indexador padrão, ou aquele pela lei estipulado;
- VI – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VII – garantia da homogeneidade terminológica do texto;
- VIII – eliminação de ambigüidade decorrentes do mau uso do vernáculo;
- IX – eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- X – eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores; e

XII – declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado.

§ 1º Os dispositivos de leis temporárias cuja vigência ainda não se tenha expirado deverão ser incluídos na parte de disposições transitórias das matrizes de consolidação.

§ 2º As leis revogadas implicitamente em todo o seu conteúdo deverão ser declaradas expressamente revogadas na matriz de consolidação da matéria que lhes for conexas.

§ 3º Se a Comissão de Consolidação constatar a necessidade de alteração de mérito na legislação vigente, deverá propor o encaminhamento de projeto de lei específico e independente do projeto de consolidação.

Art. 22. As leis estaduais serão reunidas em codificações, em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins ou em ordem cronológica obedecido o seguinte ordenamento:

I - Constituição Estadual com suas respectivas emendas;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas; e

V - atos normativos.

Art. 23. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-lei de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os seguintes requisitos:

I - os órgãos diretamente subordinados à Governadoria e às Secretarias de Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da Lei Complementar nº 236/2000, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-lei relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados, conforme Regulamento do Poder Executivo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência da Lei Complementar nº 236/2000, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos à Secretaria de Estado a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Governadoria, para encaminhamento à Assembléia Legislativa, nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I, conforme Regulamento do Poder Executivo; e

III - a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Estaduais de Rondônia, nos termos estabelecidos por Resolução da Mesa Diretora.

Art. 24. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa promoverá a atualização da Consolidação das Leis Estaduais de Rondônia, incorporando as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II Dos Outros Atos Normativos

Art. 25. Os órgãos diretamente subordinados à Governadoria e às Secretarias de Estado, assim como as entidades da administração indireta adotarão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência da Lei Complementar nº 236/2000, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o artigo 14, da Lei Complementar nº 236/2000, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Governadoria, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 26. O Poder Executivo, até 180 (cento e oitenta) dias do início do primeiro ano do mandato do Governador, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo, por ato próprio, criará Comissão de Consolidação da Leis Estaduais.

Parágrafo único. Os poderes e órgãos indicarão membros para composição da Comissão de Consolidação que trata o *caput* deste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 28. Ao ser enviado ao Poder Executivo, o autógrafo será acompanhado de um breve histórico do processo legislativo, contendo:


- I – indicação do autor;
- II – comissões permanentes pela qual tramitou a propositura;
- III – transcrição das emendas apostas pelo Poder Legislativo; e
- IV – resultado da votação em plenário.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de março de 2001.

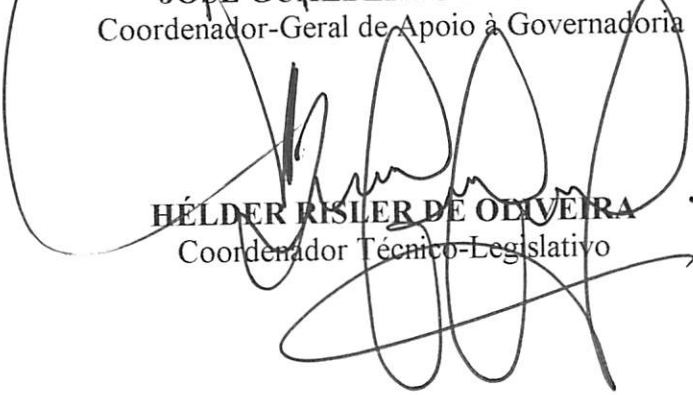
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de março de 2001, 113º da República.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



JOSÉ GUALBERTO LACERDA
Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria



HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA
Coordenador Técnico-Legislativo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO I
ESTRUTURA
(MODELO)**

LEI Nº 827, DE 7 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento pelas Concessionárias de Serviços Públicos, de datas opcionais para vencimentos de débitos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Concessionárias de Serviços Públicos de direito público e privado do Estado de Rondônia são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, 10 (dez) datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. As datas deverão ser distribuídas mensalmente de forma proporcional entre o início, meio e fim do mês em curso.

Art. 2º A operacionalização do disposto no artigo anterior obedecerá ao seguinte:

I - a Concessionária informará o consumidor ou usuário, junto com a primeira fatura, boleto ou equivalente emitido após esta Lei, dez datas opcionais para o vencimento do respectivo débito;

II - o consumidor, usuário ou seu representante deverá comparecer à Concessionária para indicar qual a data da sua preferência, que deverá vigorar a partir da próxima fatura, boleto ou equivalente;

III - a Concessionária fornecerá ao consumidor ou usuário, comprovante da sua opção.

Art. 3º A opção do consumidor ou usuário só poderá ser alterada mediante requerimento, decorridos 6 (seis) meses da escolha anterior.

Art. 4º A não observância pela Concessionária da data indicada pelo consumidor ou usuário para o vencimento do respectivo débito, impede a cobrança de multa, juros, correção monetária ou qualquer outra penalidade com base em data diferente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 20 de agosto de 1999.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 721, de 18 de março de 1998.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de julho de 1999, 111º da Republica.

PARTE PRELIMINAR

PARTE NORMATIVA

PARTE FINAL



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO II
EPÍGRAFE**

PAPEL A4

MARGEM SUPERIOR 2,5 CM

MARGEM ESQUERDA 2 CM

MARGEM DIREITA 1 CM

TIMBRE

1 ESPAÇO

EPÍGRAFE

LEI Nº 827, DE 7 DE JULHO DE 1999.

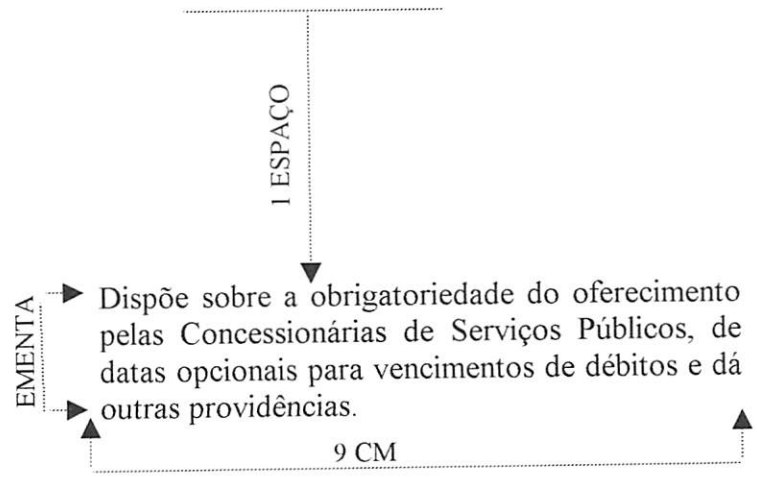
MARGEM INFERIOR 2 CM





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III
EMENTA





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO IV
PREÂMBULO

1 ESPACO
↓

1 CM
→
PREÂMBULO
→

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO V
PARTE NORMATIVA**

I ESPACO

1 CM

Art. 1º As Concessionárias de Serviços Públicos de direito público e privado do Estado de Rondônia são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, 10 (dez) datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. As datas deverão ser distribuídas mensalmente de forma proporcional entre o início, meio e fim do mês em curso.

Art. 2º A operacionalização do disposto no artigo anterior obedecerá o seguinte:

I - a Concessionária informará o consumidor ou usuário, junto com a primeira fatura, boleto ou equivalente emitido após esta Lei, dez datas opcionais para o vencimento do respectivo débito;

II - o consumidor, usuário ou seu representante deverá comparecer à Concessionária para indicar qual a data da sua preferência, que deverá vigorar a partir da próxima fatura, boleto ou equivalente;

III - a Concessionária fornecerá ao consumidor ou usuário, comprovante da sua opção.

Art. 3º A opção do consumidor ou usuário só poderá ser alterada mediante requerimento, decorridos 6 (seis) meses da escolha anterior.

Art. 4º A não observância pela Concessionária da data indicada pelo consumidor ou usuário para o vencimento do respectivo débito, impede a cobrança de multa, juros, correção monetária ou qualquer outra penalidade com base em data diferente.

PARTE NORMATIVA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO VI
PARTE FINAL**

PARTE FINAL

DISPOSIÇÕES
TRANSITORIAS

CLÁUSULA
DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA
DE REVOGAÇÃO

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 20 de agosto de 1999.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 721, de 18 de março de 1998.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de julho de 1999, 111º da Republica.